



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Procedimento Comum Cível/PROC

Autos nº: 0677610-72.2021.8.04.0001

Requerente: Luis Alberto Saldanha Nicolau e Samel - Serviço de Assistência Médica - Hospitalar Ltda

Requerido: Editora Globo S.a e Maria Lúcia da Motta Gaspar

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer c/c pedido indenizatório e pedido de tutela de Urgência antecipada c/c pedido cominatório, ajuizado por SAMEL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA e LUIS ALBERTO SALDANHA NICOLAU, em face de EDITORA GLOBO S.A. e de MARIA LÚCIA DA MOTTA GASPARGAR.

Em síntese, alegam que sofreram acusações graves e inverídicas sem observância dos limites constitucionais à liberdade de expressão e de imprensa, violando garantias fundamentais tuteladas pela constituição federal como o direito à intimidade, privacidade, honra, imagem e presunção de inocência. Que as matérias veiculadas, pelo seu viés, evidentemente denegriram a imagem dos autores, com o intuito de causar constrangimento público, sem que avulte nelas o interesse de informar a população com fidelidade aos fatos.

Requeriu em sede de tutela antecipada a remoção imediata das reportagens ofensivas e inverídicas atualmente disponíveis por meio das URLs <https://blogs.oglobo.globo.com/malugaspar/post/antes-de-estudo-proxalutamidapesquisadores-militaram-favorda-cloroquina.html>, <https://blogs.oglobo.globo.com/malugaspar/post/novacloroquina-de-bolsonaro-foirejeitada-por-dois-laboratorios.html> e <https://blogs.oglobo.globo.com/malugaspar/post/estudo-da-nova-cloroquina-debolsonaro-tem-indicios-de-fraude-e-falhasgraves.html> bem como impedimento de circulação de seu conteúdo em outras redes sociais, especialmente no Facebook, Instagram e Twitter onde a Requerida possui contas para a veiculação de suas reportagens; a abstenção de publicação de qualquer outra matéria atrelando os Autores a referidos fatos inverídicos e não comprovados, sob pena de multa, nos moldes do pedido final, ou, subsidiariamente, o cumprimento da obrigação de fazer consistente na retificação das reportagens, para afastar abuso de direito perpetuado nas matérias.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Distribuída a demanda a este juízo e regularmente pagas as custas iniciais, deferi o pedido de tutela de urgência por entender presentes os seus pressupostos autorizadores, às f. 119/123, tendo então determinando a citação dos Requeridos, através de carta precatória.

Carta Precatória expedida às f. 130/137.

Embargos de Declaração pelos Requerentes, às f. 138/143.

Comprovação de distribuição da precatória na Comarca de São Paulo, às f. 150/151.

Contestação apresentada pelas Requeridas, contendo pedido de reconsideração quanto à tutela deferida, às f. 152/179 e documentos de f. 180/386.

Ato ordinatório de f. 387 oportunizando parte autora para, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

Despacho às f. 389, em que indeferi o pedido de reconsideração de f. 153, mantendo a decisão que está lançada.

Petição das Requerentes às f. 393/411, informando fato novo, com requerimento de tutela de urgência incidental aos presentes autos.

Petição da Requeridas às f. 522/532, pedindo o indeferimento dos pedidos formulados junto às f. 393/411.

Réplica apresentada pelas Requerentes às f. 594/627.

Por fim, petição simples apresentada pelas Requerente contrapondo os pedidos formuladas pelas Requeridas junto às f. 522/532.

É o breve relatório.

Decido.

A tutela antecipada depende da verificação, no caso concreto, dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em especial, sob o prisma do estabelecido no art. 296 do CPC, poderá ela “a *qualquer tempo, ser revogada ou modificada*”, inclusive, tendo por cabimento a via incidental, conforme parágrafo único do artigo 294.

Nessa vertente, a parte autora regressa a este juízo, direcionando manifestação através da petição constante das f. 393/411, colacionando novos documentos, posteriores à propositura da presente demanda, em que aduz a ocorrência de fatos supervenientes à intimação da tutela anteriormente deferida, no sentido de a Requerida segue sem dar cumprimento à ordem judicial (remoção das URL's mencionados no dispositivo da decisão¹), o que lhe causa prejuízos à imagem.

Conforme narrado, este Juízo assentou, em duas oportunidades, que a liberdade de imprensa não pode servir de salvo conduto para a violação à honra e à imagem das pessoas. Diante de duas garantias constitucionais de igual relevância, deve sempre haver ponderação entre os princípios.

Para que essas colocações não caiam em um vazio retórico, deve-se lembrar que Robert Alexy, em sua obra *Teoria de los Derechos Fundamentales*, apresenta a Lei de Colisão para solucionar a colisão de princípios, o que se desdobra em basicamente três etapas: (1) Definir a intensidade da intervenção, ou seja, o grau de insatisfação ou afetação de um dos princípios; (2) Definir a importância dos direitos fundamentais justificadores da intervenção, ou seja, a importância da satisfação do princípio oposto; (3) Realizar a ponderação em sentido específico, i.e., se a importância da satisfação de um direito fundamental justifica a não satisfação do outro.

O emprego da técnica de ponderação só se justifica, portanto, se a satisfação de um direito fundamental só se puder realizar mediante o sacrifício do outro. Se há forma de se evitar a colisão entre os princípios, esta deve ser adotada. A liberdade de imprensa deve ser respeitada

¹ <https://blogs.oglobo.globo.com/malugaspar/post/antes-de-estudo-pro-proxalutamida-pesquisadores-militaram-favorda-cloroquina.html>

https://blogs.oglobo.globo.com/malu_gaspar/post/novacloroquina-de-bolsonaro-foi-rejeitada-por-dois-laboratorios.html

<https://blogs.oglobo.globo.com/malu-gaspar/post/estudo-da-nova-cloroquina-debolsonaro-tem-indicios-de-fraude-e-falhas-graves.html>



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

ao máximo, sendo sacrificada unicamente quando a sua manifestação envolver a divulgação de fatos que atendem contra a honra ou a imagem, em casos que ultrapassem a mera informação. Se há, no entanto, forma de compatibilizar a liberdade de imprensa com a proteção à honra ou à imagem, esta deve ser adotada.

No presente caso, entendeu-se por estar caracterizado grave risco de imputação de danos irreparáveis aos Requerentes, quanto à manutenção das referidas vinculações de sua imagem aos fatos narrados, sem a devida e definitiva comprovação da narrativa ali alegada.

Trouxeram os Requeridos, em análise perfunctória, o fato de que as matérias tiveram tão somente objetivo informativo, ante *“não ter existido abuso de direito por parte das Rés, que simplesmente exerceram de forma regular o seu dever de informar a população, ainda que de forma crítica, a respeito de tema atual e de interesse coletivo: a desconfiança em relação aos resultados da pesquisa sobre os efeitos da proxalutamida no tratamento da Covid-19.”* (f. 164 –20).

Para tanto, enumeram-se os fatos nas suas visões noticiadas: *“(i) repercutiram as críticas de cientistas à metodologia e aos resultados da pesquisa, em particular quanto à alta taxa de mortalidade entre os voluntários, bem maior que a média brasileira -; à desproporção de mortes entre o grupo que recebeu a proxalutamida e o que recebeu placebo; à não interrupção do estudo diante dos números preliminares; à violação do duplo cego; à incomum velocidade na captação de voluntários (f. 77-86); (ii) noticiaram que dois laboratórios — Aché e Eurofarma — rejeitaram a produção do novo medicamento em escala comercial, não obstante os pesquisadores à época alardeassem uma eficácia de 92% na redução de mortalidade de pacientes graves (f. 70- 76); (iii) informaram que os principais pesquisadores— RICARDO ZIMERMAN e FLÁVIO CADEGIANI — já haviam defendido anteriormente o uso da cloroquina contra a doença (f. 64-69)”* (f. 164 – 19).

No caso, cotejando-se os documentos trazidos aos autos conduzem à plausibilidade da alegação da parte autora, vez que pela juntada dos documentos de f. 393/411, há comprovação da reiteração da conduta das Requeridas na vinculação e associação da imagem do autor com matérias jornalísticas imputando a concordância, bem como ilícitos do autor quanto o uso da cloroquina e do medicamento proxalutamida, a despeito de suas afirmações.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Ainda que as Requeridas afirmem o estrito conteúdo informativo das matérias publicadas, verifica-se que, em verdade, a todo momento associam os fatos descritos na matéria à imagem dos Requerentes, com utilização de sua fotografia e exposição marcas, inclusive produzindo-as em documentos em que, à primeira vista, não existem, conforme se extrai das f. 732 da petição simples apresentada junto às f. 721/743.

Em verdade, por via transversa, busca contornar a decisão proferida por este juízo, com a utilização de meios alternativas que, em verdade, atinge efetivamente o mesmo objeto, macular e vilipendiar a imagem e honra objetivas dos Requerentes, conduta esta que, diga-se, restou vedada.

Veja-se que não se está aqui a impedir qualquer tipo de publicação ou divulgação de notícia como forma de informar a população. Pelo contrário, está-se a coibir práticas abusivas que buscam tomar a roupagem de legalidade, com a utilização de mecanismos escusos e reprováveis.

A exemplo, a matéria denominada “*Comissão de ética pede à PGR investigação de 200 mortes em estudo com proxalutamida no Amazonas*”, não traz em seu bojo e texto qualquer referência aos Requerentes, tão somente narrado que a referida Comissão pediu investigação “*pediu à Procuradoria-Geral da República que investigue as circunstâncias em que ocorreram as 200 mortes registradas num estudo conduzido com a proxalutamida no Amazonas no início deste ano*”. A despeito disto, ilustra sua matéria jornalística, com fotografia da marca empresarial da Requerente.

Veja-se que o conteúdo jornalístico e informativo nada depende da referida imagem. A transmissão da informação em nenhum momento restaria prejudicada, com a supressão da imagem em questão, que foi adicionada ao corpo do texto de forma totalmente desnecessária e com claro viés de atribuição de responsabilidade aos Autores.

Nas matérias que noticiam a suposta censura de suas matérias, a despeito de preservar as partes e dar cumprimento às decisões judiciais que as determinaram, as Requeridas evidenciam e expressamente expõem os nomes e acusações que, como narrado acima, ainda estão passíveis de apurações.

Como se vê, as matérias ultrapassaram os limites da



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

narração ao adjetivar e empregar narrativa que induz facilmente o leitor a acreditar que os Requerentes agiram com arдил para obter vantagens ou mesmo de forma a utilizar medicação não comprovada ou não aceita pela comunidade científica. Não consta, no entanto, qualquer ressalva quanto ao fato de que os órgãos de controle só determinaram a suspensão dos estudos (e da utilização do medicamento) no dia 02/09/2021.

Assim, plausível e verossímil o pedido dos requerentes quanto à determinação quanto à obrigação de abstenção quanto à associação ou vinculação de sua imagem em relação aos pretensos fatos atinentes à medicação “proxalutamida” e/ou denominação “Nova Cloroquina”.

Veja-se que, com isso, não se está a censurar a livre divulgação jornalística ou dos fatos importantes, mas apenas sopesando-se, através de **medida alternativa**, os dois direitos fundamentais e constitucionalmente aceitos.

O STF, ao apreciar a ADPF n.º 130, na qual decidiu pela não recepção da lei de imprensa (lei federal n.º 5.250/67) pelo ordenamento constitucional vigente, fixou como diretriz geral que deve prevalecer a liberdade de imprensa e de expressão, dando-se preferência, no caso de exercício abusivo desse direito, para medidas alternativas, evitando-se em grau máximo (senão abolindo) a censura.

No caso, no entanto, não se impôs qualquer vedação à veiculação da matéria ou à divulgação dos fatos que são objeto das matérias jornalísticas. O que se considerou indevido, exclusivamente, foi a associação entre esses fatos e os Autores, até porque não eram eles os pesquisadores responsáveis pela condução dos estudos.

Por conseguinte, verifica-se o alcance da liberdade pela imprensa, todavia houve um excesso no seu direito de informar, em face da exposição da imagem dos autores a prática de ato que ainda se encontra pendente de análise.

Acerca do risco ao resultado útil do processo, extrai-se que a continuidade na veiculação da imagem do autor, na forma como estão escritas as matérias poderão causar prejuízos e danos de difícil reparação à honra e imagem do autor.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la.

Impende assinalar que a antecipação dos efeitos da tutela está calcada em cognição sumária, isto é, juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor razão pela qual não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ademais, em relação ao pedido de direito de resposta formulado na petição em referência, tenho que a liberdade jornalística deve ser exercida com responsabilidade e com compromisso à fidedignidade das informações lançadas ao público, necessário garantir o direito de resposta para elucidar a informação veiculada na matéria, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 13.188/15:

Art. 2.º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

Sobre a proporcionalidade da resposta ao agravo sofrido, sabe-se que, de acordo com o artigo 8º da Lei 13.188/2015, não é admitida a *“divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1 do art. 2 desta Lei”*.

No pedido formulado pelas Requeridas junto às f. 522/532, alega-se a suposta supressão ao procedimento de condição de procedibilidade atrelada à suposta ausência de notificação prévia. Todavia, ao compulsar os autos, verifica-se a apresentação de um e-mail direto a um dos



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

correspondentes da Requerido, cujo título clarifica se tratar de direito de resposta, o que a meu ver, supre a exigência.

O texto de resposta apresentado pelo autor possui a redação constante do anexo da petição de f. 412/415. Verifica-se do seu conteúdo que não há desproporcionalidade entre o direito de resposta que se pretende e o agravo causado pela divulgação das notícias objeto do presente, já que o texto não se caracteriza como ataque ao jornal ou ao profissional responsável, apenas apresentando a sua versão sobre o noticiado.

Ainda sobre a petição apresentada pelas Requeridas, alegam a inexistência de ilícito quanto às novas matérias publicadas e que *estas retratam com fidedignidade as investigações efetivamente levadas a efeito sobre as controvérsias motivadas pela utilização da proxalutamida*, todavia, a mera análise do teor destas novas matérias evidencia um excesso no tocante à nova vinculação e ofensa à imagem das Requerentes. Novamente, este Juízo não olvida quanto aos direitos constitucionais que regulam a liberdade das Requeridas em reportar fatos, todavia, a nova vinculação do nome e imagem dos Requerentes em uma matéria sob uma nova roupagem, data transparecem excessos dos limites da liberdade de expressão e imprensa e violação à honra e à imagem.

Isso se revela clarividente ao verificar que a matéria onde os Requeridos alegam se tratar de uma cobertura jornalística de cunho informativo e objetivo, ocorre a inclusão do timbre da empresa em documento cuja titularidade é da equipe de pesquisa do medicamento e não dos Requerentes. Isso impõe uma clara tentativa de induzir a vinculação da pesquisa e seus resultados à Requerente Samel e, ainda, má-fé no trato e no compromisso com o jornalismo sério e factual.

Ex positis, e por tudo mais que dos autos constam, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, com o fito de determinar que as requeridas se abstenham de promover a associação ou vinculação da imagem, nomes, marcas, símbolos ou quaisquer elementos que lhes sejam inerentes ou próprios em relação a toda e qualquer matéria jornalística que tenha por objeto noticiar quaisquer fatos atinentes à medicação “proxalutamida” e/ou denominação “Nova Cloroquina”, inclusive, com a desassociação e desvinculação daquelas já existentes nas URLs - <https://blogs.oglobo.globo.com/malu-gaspar/post/comissao-de-etica-pede-pgr-investigacao-de-200-mortes-em-estudo-com-proxalutamida-no-amazonas.html>;



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

<https://blogs.oglobo.globo.com/malu-gaspar/post/familia-de-vitima-fala-em-exterminio-em-hospital-do-amazonas-que-recebeu-experimento-com-proxalutamida.html>; <https://oglobo.globo.com/politica/juiz-censura-reportagem-do-globo-sobre-remedio-sem-eficacia-comprovada-25165048>; <https://oglobo.globo.com/politica/justica-censura-quatro-reportagens-publicadas-na-imprensa-em-menos-de-uma-semana-1-25172690>; <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/09/20/conep-solicita-investigacao-de-200-mortes-durante-pesquisa-com-proxalutamida-no-am.%E2%80%A6>; <https://oglobo.globo.com/saude/covid-19-mpf-investiga-uso-irregular-de-proxalutamida-em-mais-um-hospital-do-rio-grande-do-sul-1-25199148>; <https://oglobo.globo.com/politica/abi-repudia-censura-de-juiz-reportagem-do-globo-sobre-remedio-sem-eficacia-comprovada-contracovid-19-251%E2%80%A6>; sob pena de sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor dos Requerentes.

Ademais, defiro o pedido de direito de resposta tal como formulado, determinando-se à Requeridas a publicarem a resposta apresentada pelos Requerentes, com o mesmo destaque, publicidade e dimensão da matéria impugnada, e no mesmo espaço de seu sítio eletrônico no qual divulgada; sob pena de sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor dos Requerentes.

Haja vista o pedido formulado pelos Requerentes junto às f. 743, DETERMINO a aplicação de multa processual por litigância de má-fé, no percentual de 10% sobre o valor da causa, à luz do art. 81 do Código de Processo Civil, tendo em vista a clara tentativa das Requeridas em eligir-se do conteúdo decisório anteriormente apresentado, publicando novas matérias com o mesmo conteúdo, bem como a evidente produção de documentos inverídicos com o fito de induzir uma narrativa em desconformidade com os fatos, o que evidencia excessos no tocante à liberdade de imprensa.

Intime-se com urgência por diário eletrônico na pessoa dos patronos constituídos.

Em relação aos Embargos de Declaração pelos Requerentes, às f. 138/143, conheço da sua apresentação, eis que tempestivos, mas rejeito-os, ante a inexistência de quaisquer vícios na decisão primeira, dando-lhe complementação com a fundamentação aqui trazida.

Tendo sido apresentada a Réplica junto às f. 594/627 Intime-



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

se as partes para manifestar interesse sobre a produção de provas.

P.R.I.C.

Manaus, 15 de outubro de 2021.

Manuel Amaro de Lima
Juiz de Direito